

OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÉNIO



Erradicar a pobreza extrema e a fome

Alcançar o ensino primário universal

Promover a igualdade de género e a autonomização da mulher

Reduzir a mortalidade infantil

Melhorar a saúde materna

Combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças

Garantir a sustentabilidade ambiental

Criar uma parceria global para o desenvolvimento

“A vossa época é totalmente diferente de todas as outras épocas da História: vós sois a primeira geração planetária. Hoje, já nada pode acontecer num sítio qualquer sem que, pelos media, tenhamos disso conhecimento imediato(...) Não podeis dizer: "Não sabíamos!" Estais condenados a saber tudo. Estais destinados a trabalhar nessa perspectiva global.”

“Quando nos indignamos, convém que nos perguntemos se somos dignos.”

“Compreendo a angústia dos jovens. Eles vêem adultos que perderam o sentido da vida. Recebem deles apenas incertezas”

Abbé Pierre

09/12/2010

21:00

Local: **Auditório**

Organização: TAS 12 (PAS/PT)
Escola Secundária de Tomás Cabreira-FARO

P
A
L
E
S
T
R
A

2010
Ano Europeu
do Combate
à Pobreza
e à Exclusão Social

IV Festa dos Direitos Humanos



"Produzem-se situações de exclusão social porque a sociedade não oferece a todos os seus membros a possibilidade de todos esses direitos nem de cumprir alguns deveres que lhes estão associados [...]. O resultado é o das pessoas desfavorecidas perderem o estatuto de cidadania plena, quer dizer, se verem impedidos de participar nos padrões de vida tidos por aceitáveis na sociedade em que vivem"

(1998, Capucha - "Pobreza, Exclusão Social e Marginalidades". In VIEGAS, José; COSTA, Firmino (org.). *Portugal, que modernidade?* Oeiras: Celta Editora).

Declaração Universal dos Direitos Humanos

(Proclamada a 10 de Dezembro de 1948)

ARTIGO 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente

exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

ARTIGO 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfa-



tórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

ARTIGO 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais



Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

ARTIGO 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações

Unidas para a manutenção da paz.

ARTIGO 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.